Apresentação: 11/05/2026 12:55:33.127 - CDC
ESB 1/2026 CDC => PL 4387/2025
ESB n.1/2026

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.387, de 2025

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10 da Lei n 4.595/64, modificado pelo art. 1º do substitutivo, os seguintes parágrafos:

"§ 6º As instituições autorizadas a operar sistemas de pagamentos instantâneos, poderão, exclusivamente nos casos de suspeita fundamentada de fraude ou de operação incompatível com o perfil do usuário, adotar mecanismo de atraso temporário de, no máximo, uma hora, na liquidação da transação, nos termos da regulamentação.

§ 7º O atraso de que trata o parágrafo anterior deverá:

I – ser baseado em critérios objetivos de risco previamente estabelecidos, inclusive decorrentes localização geográfica, perfil do usuário, valor, frequência e horário da transação, indício de coação, fraude ou uso indevido da conta, entre outros;

II – observar princípios de proporcionalidade e razoabilidade; e

III – ser limitado ao tempo estritamente necessário para verificação da operação.

§ 8º As instituições poderão condicionar a execução imediata de transações à disponibilização, pelo usuário, de mecanismos de verificação adicionais, incluindo a captura de geolocalização do dispositivo utilizado.

§ 9º Nos casos em que o usuário:

I – não autorizar a coleta de geolocalização; ou

CD263051001700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263051001700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Apresentação: 11/05/2026 12:55:33.127 - CDC
ESB 1/2026 CDC => PL 4387/2025
ESB n.1/2026

II – utilizar dispositivo ou ambiente que impeça a verificação adequada de segurança, associado a outros fatores de risco identificados, a instituição poderá submeter a transação a procedimento de verificação adicional, inclusive com aplicação do atraso previsto no § 6º.

§ 10. A regulamentação de que trata o § 6º poderá:

I – definir critérios adicionais para caracterização de suspeita de fraude;

II – estabelecer limites, prazos e condições para aplicação do atraso nas transações;

III – disciplinar hipóteses específicas, inclusive por faixa de valor, horário ou perfil de risco;

IV – fixar padrões mínimos de governança, transparência e prestação de informações aos usuários;

V – estabelecer salvaguardas para evitar abusos ou restrições indevidas ao uso do sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa enfrentar um dos principais desafios do sistema financeiro contemporâneo: o crescimento exponencial das fraudes digitais, especialmente em sistemas de pagamentos instantâneos como o PIX.

A liquidez imediata, que representa uma das maiores virtudes desses sistemas, também tem sido explorada por organizações criminosas para a prática de golpes, fraudes eletrônicas e sequestros relâmpago, dificultando a reversão de valores e ampliando os prejuízos aos consumidores.

A proposta cria instrumento simples, porém altamente eficaz: a possibilidade de atraso controlado e fundamentado na liquidação de transações suspeitas, permitindo que as instituições realizem verificações adicionais antes da conclusão da operação, exclusivamente nos casos suspeitos.

Além disso, reconhece a importância da geolocalização, uma opção amplamente acessível e sem custo, como ferramenta relevante para prevenção de fraudes, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade do usuário, permitindo alternativas, mas admitindo procedimentos adicionais de segurança quando tais mecanismos não forem utilizados.

Trata-se de medida equilibrada, que preserva a eficiência do sistema de pagamentos, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança dos usuários e reduz significativamente a atuação do crime organizado no ambiente digital.

Dessa forma, o projeto contribui para o aperfeiçoamento do sistema financeiro nacional, aumentando a confiança dos usuários e a integridade das operações.

CD263051001700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263051001700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Apresentação: 11/05/2026 12:55:33.127 - CDC
ESB 1/2026 CDC => PL 4387/2025
ESB n.1/2026

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

PL-SP

CD263051001700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263051001700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho